ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6236

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 31/10/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 170/2006. (REVOGADA). Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC, no âmbito do município de Montes Claros; revoga a Lei nº 3.152, de 12/09/2003, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.677, de 21/11/2006, que foi revogada pela Lei nº 5.889, de 08/10/2025).

Controle Interno – Caixa: 7.1 **Posição:** 10 **Número de folhas:** 11

Espécie: PL
Categoria: cria
Cx: 7.1
Ordem: 10
Nº fls: 09

170/2006
07.11.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI _____/2006

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Montes Claros, o Fundo Municipal de Defesa Social – FUMDEC, e dá outras providências.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em – 31/10/2006**
2 - **Comissão de Legislação e Justiça**
3 -
4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
5 - CIA EM. 07. 11. 2006
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2006

CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – FUMDEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Montes Claros, diretamente subordinada ao Executivo, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e nas situações de emergência, desastre ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, é o órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação das ações de defesa civil no município.

Art. 2º. Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I. **Defesa Civil**: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.
II. **Desastre**: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;
III. **Situação de Emergência**: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada.
IV. **Estado de Calamidade Pública**: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º. A COMDEC manterá estreito intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º. A COMDEC compor-se-á de:

I. Coordenador
II. Conselho Municipal de Defesa Civil
III. Secretaria
IV. Setor Técnico
V. Setor Operacional

Art. 6º. O Coordenador da COMDEC será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

Parágrafo único. Compete ao Coordenador organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 7º. Os membros da COMDEC serão servidores públicos municipais, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os membros da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil não serão remunerados, a exceção do cargo municipal que ocupa.

Art. 8º. Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da rede Municipal, noções gerais sobre procedimentos de defesa civil.

Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa Civil, órgão colegiado e de caráter deliberativo, no âmbito de sua competência legal, de fiscalização e consultivo nos demais casos.

Art.10. Ao Conselho Municipal de Defesa Civil compete :

I- aprovar políticas municipais de Defesa Civil;
II- aprovar os planos e programas elaborados pela COMDEC;
III- assessorar o Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. A participação dos Conselheiros no Conselho Municipal de Defesa Civil não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art.12. O Conselho Municipal de Defesa Civil será composto:

I- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
II- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
V- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
VI- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
VII- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança e Direitos do Cidadão;
VIII- 01 (um) representante da Câmara Municipal;
IX- 01 (um) representante da EMATER;
X- 01 (um) representante do 55º BI;
XI- 01 (um) representante do 10º Batalhão de Polícia Militar;
XII- 01 (um) representante da 2ª Companhia Independente de Bombeiros Militar;
XIII- 01 (um) representante do IGAM;
XIV- 01 (um) representante da Mitra Diocesana;
XV- 01 (um) representante das Igrejas Evangélicas;
XVI- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
XVII- 01 (um) representante da CORDAM;
XVIII- 01 (um) representante do Rotary Clube de Montes Claros;

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

XIX- 01(um) representante do Lions Clube;
XX- 01 (um) representante da UFMG – Núcleo de Ciências Agrárias;
XXI- 01 (um) representante da UNIMONTES;
XXII- 01 (um) representante do IEF – Regional Norte;
XXIII- 01 (um) representante da COPASA;
XXIV- 01 (um) representante da CEMIG;
XXV- 01 (um) representante da CODEVASF
XXVI- 01 (um) representante do DNOCS.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Municipal de Defesa Civil será o Secretário Municipal de Governo.

Art. 13. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único . A colaboração referida no *caput* deste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 14. Fica constituído o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC.

Art. 15. Constituem receitas do FUMDEC:

I – os auxílios, doações, subvenções, premiações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a prevenção e resposta aos efeitos danosos de fenômenos adversos;

II – os recursos transferidos da União, dos Estados e Municípios através de convênios que firmam estratégias e programas de defesa civil;

III – os recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para fins exclusivos de aplicação em defesa civil;

IV – as remunerações decorrentes de aplicações dos saldos de recursos auferidos no mercado financeiro;

V - outros recursos financeiros que lhe forem legalmente disponibilizados e atribuídos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial, na conta sob denominação Fundo Municipal de Defesa Civil.

Art. 16. São atribuições do Executivo Municipal:

I – Coordenar a execução dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação;

II – definir e implementar a proposta anual de recursos para o Fundo, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município;

III – Preparar a demonstração mensal da receita e despesa executada e torná-la pública;

IV – Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FUMDEC;

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO -

V – Elaborar mensalmente demonstrativo das receita e despesa;
VI – Compor trimestralmente inventário dos bens materiais;
VII – Produzir anualmente inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FUMDEC;
VIII – Firmar e manter o controle dos contratos e convênios com instituições governamentais e não governamentais;
IX – Apresentar análise e avaliação da situação econômico-financeira do FUMDEC;
X – Manter controle da receita do FUMDEC;
XI – Elaborar e publicar, junto com o Conselho Municipal de Defesa Civil, relatórios semestrais e anuais, contendo o movimento financeiro e as aplicações;
XII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMDEC.

Art. 17. São atribuições do Conselho Municipal de Defesa Civil:

I – Elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos recursos do FUMDEC;
II – Deliberar sobre propostas de captação de recursos para aplicação através do Fundo;
III – Aprovar as diretrizes, normas e parâmetros para administração do Fundo;
IV – Acompanhar, controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 18. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº3.152, de 12 de setembro de 2.003.

Municipal de Montes Claros, 23 de outubro de 2006

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

GERÊNCIA DE CONSULTORIA - CONFERIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR

REGIME DE URGÊNCIA

EM 07 DE NOVEMBRO DE 2006

PRESIDENTE

LEI Nº 3.152, de 12 de setembro de 2.003.

INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituida a Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Montes Claros, diretamente subordinada ao Prefeito, com o objetivo de coordenar, em nível municipal, as ações para atendimento às situações de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º - Defesa Civil, para os efeitos desta lei, constitui o conjunto de medidas que tenha por finalidade prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que está sujeita a população, em decorrência de estado de calamidade pública ou situações de emergência.

Art. 3º - A COMDEC manterá estreito intercâmbio com os demais órgãos congeneres federais, estaduais e municipais, visando receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Defesa Civil, conjugando esforços com os mesmos para a efetiva realização de suas ações.

Art. 4º - A Comissão Municipal de Defesa Civil constitui órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 5º - Com o objetivo de motivar os vários segmentos da sociedade a participarem das ações de que trata esta lei, sejam clas preventivas nos períodos de normalidade ou de atendimento à população nos períodos de anormalidade, dentre outras medidas, o município fará constar dos currículos escolares dos estabelecimentos da rede municipal de ensino, noções gerais acerca dos procedimentos de Defesa Civil.

Art. 6º - A COMDEC será composta de:

CONSULTOR JURÍDICO CONFERIDO

- o Secretário Municipal de Governo;
- 1 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;
- 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 1 representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas.
- 1 representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- 1 representante da Câmara Municipal;
- 1 representante da EMATER;
- 1 representante do 55° BI;
- 1 representante do 10° Batalhão de Polícia Militar;
- 1 representante da 12ª Companhia de Bombeiro Militar;
- 1 representante do IGAN;
- 1 representante da Mitra Diocesana;
- 1 representante das Igrejas Evangélicas;
- 1 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- 1 representante da CORDAM;
- 1 representante do Rotary Club de Montes Claros;
- 1 representante do Lions Club;
- 1 representante da UFMG - Núcleo de Ciências Agrárias.
- 1 representante da UNIMONTES;
- 1 representante do IEF - Escritório local.

Parágrafo Primeiro - Os membros indicados para a COMDEC serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, e terão mandato coincidente com o deste.

Parágrafo Segundo - Os membros da COMDEC não serão remunerados, sendo a sua função considerada serviço público relevante.

Art. 7° - Integra a estrutura da COMDEC:

I - Presidência;
II - Secretaria;
III - Conselho Técnico;
IV - Conselho Comunitário.

Art. 8° - A COMDEC será presidida pelo Secretário Municipal de Governo, cabendo a este designar o Secretário da Comissão.

Art. 9° - Os servidores públicos designados para colaborarem nas ações emergenciais não perceberão qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, sendo sua participação considerada serviço público relevante, a ser registrado nos seus respectivos assentamentos.

Art. 10 - No prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua instalação, a COMDEC elaborará seu Regimento Interno, que será homologado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros(MG), 12 de setembro de 2003.

Jáiro Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

CONSULTOR JURÍDICO
CONFERIDO

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES CLAROS

Montes Claros, 23 de outubro de 2006

Ofício nº: PJ/ 087/2006
Assunto: Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei com o qual pretendemos "Criar a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, e o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC".

O Projeto inclui as diretrizes da Política Nacional de Defesa Civil a serem adotadas por todos os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil e estabelece os princípios fundamentais sobre o assunto.

A matéria disciplina os princípios básicos de defesa civil no município, a competência dos órgãos e as disposições gerais.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 25 de outubro de 2.006.

Ofício : ATL Nº 397 / 2006
Assunto: Encaminha Projetos para Sanção
Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o inciso X Art.37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando à V.Exª. para sanção e publicação, as seguintes Proposições aprovadas por esta Casa Legislativa : **" Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal repassar recursos financeiros para atender ao Programa Família Acolhedora e abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente e o Projeto de Lei que cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Montes Claros, o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC, e dá outras providências.**

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Exª. votos de estima e elevado apreço.

Vereador Sebastião Ildeu Maia
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Dr. Athos Avelino Pereira
DD. Prefeito Municipal
MONTES CLAROS - MG